

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1546284 - PR (2015/0186540-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : A C DE O
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES -
PR036846
JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES - PR006181
DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA -
PR074746
AGRAVADO : UNIMED DE CORNÉLIO PROCÓPIO COOPERATIVA
DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO - PR041612
GÉSSICA DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S) - PR070788

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Controvérsia acerca da ocorrência de abalo moral indenizável, decorrente da recusa da operadora de plano de saúde à cobertura de procedimento cirúrgico necessitado pela esposa do recorrente.

2. A interposição do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige a demonstração das similitudes fático-jurídicas entre a hipótese em julgamento e os acórdãos indicados como paradigmas, desservindo a inerte transcrição de ementas e fundamentos.

3. Inviabilidade de se contrastar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, que conduziu à improcedência do pedido de indenização por danos morais, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

4. Razões do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada acerca do não conhecimento do recurso

especial.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.284 - PR (2015/0186540-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : A C DE O
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - PR036846
JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES - PR006181
DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - PR074746
AGRAVADO : UNIMED DE CORNÉLIO PROCÓPIO COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO - PR041612
GÉSSICA DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S) - PR070788

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por A. C. de O. contra a decisão de fls. 884/890, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Controvérsia acerca da ocorrência de dano moral ocorrência de abalo moral indenizável decorrente da recusa da operadora de plano de saúde à cobertura de procedimento cirúrgico necessitado pela esposa do recorrente.

2. A interposição do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados.

3. Inviabilidade, de qualquer sorte, de se contrastar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, que conduziu à improcedência do pedido de indenização por danos morais, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

4. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Superior Tribunal de Justiça

Em suas razões (fls. 895/906), disse ter sido devidamente cotejados os fundamentos do acórdão recorrido e aqueles dos acórdãos indicados como paradigmas, estando devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial. Argumentou que *"há consenso na jurisprudência acerca da legitimidade para ação indenizatória por dano moral de forma reflexa ou por 'ricochete', cuja circunstância desacertadamente não foi observada no julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná"*. No mais, insurgiu-se contra a aplicação do enunciado da Súmula n.º 07/STJ. Postulou o provimento.

Impugnação às fls. 911/917.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.284 - PR (2015/0186540-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : A C DE O
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - PR036846
JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES - PR006181
DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - PR074746
AGRAVADO : UNIMED DE CORNÉLIO PROCÓPIO COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO - PR041612
GÉSSICA DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S) - PR070788

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

- 1. Controvérsia acerca da ocorrência de abalo moral indenizável, decorrente da recusa da operadora de plano de saúde à cobertura de procedimento cirúrgico necessitado pela esposa do recorrente.*
- 2. A interposição do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige a demonstração das similitudes fático-jurídicas entre a hipótese em julgamento e os acórdãos indicados como paradigmas, desservindo a inerte transcrição de ementas e fundamentos.*
- 3. Inviabilidade de se contrastar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, que conduziu à improcedência do pedido de indenização por danos morais, ante o óbice da Súmula 07/STJ.*
- 4. Razões do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada acerca do não conhecimento do recurso especial.*
- 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas. As razões trazidas no agravo interno em nada alteram a convicção deste Relator no sentido do não conhecimento do recurso especial

A irresignação recursal volta-se contra o não reconhecimento do abalo moral decorrente da negativa de cobertura de procedimento cirúrgico necessitado pela esposa do recorrente.

O recurso especial, recorde, foi interposto apenas com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Nessa medida, cumpria ao ora agravante, para demonstrar a divergência jurisprudencial, realizar o cotejo analítico entre os fundamentos do acórdão recorrido e aqueles dos acórdãos paradigmas, evidenciando a identidade fática e a interpretação jurídica confrontante, sob a perspectiva dos dispositivos legais indicados como violados, como preconizam os artigos 541 do CPC/1973 e 255, §§1º e 2º do RISTJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

3. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1680099/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2017 Data da Publicação/Fonte, DJe 02/02/2018);

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE E SEM LASTRO EM CAUSA DEBENDI. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PELO TRF DA 4ª REGIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO DEVIDO A INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM O PROCESSO FÍSICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA, COM REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ COMPETENTE, CONSOANTE O ART. 113, § 2º, DO CPC/1973. PRECEDENTES. TESE DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO ENDOSSATÁRIO QUE AGE COM NEGLIGÊNCIA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. O RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NÃO PODE SER CONHECIDO QUANDO A PARTE NÃO REALIZA O INDISPENSÁVEL COTEJO ANALÍTICO, TAMPOUCO INDICA O DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELOS TRIBUNAIS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

6. Conquanto a decisão agravada não se tenha pronunciado expressamente quanto ao dissídio jurisprudencial invocado nas razões do apelo nobre, cabe aqui anotar que o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese dos autos, contudo, a parte recorrente não indicou o dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente pelos tribunais, tampouco realizou o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas invocados; logo, a simples transcrição de ementas e de trechos dos julgados, sem que se evidencie a similitude das situações, não é suficiente para que se configure a divergência jurisprudencial alegada, como se deu no caso dos autos.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1385987/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 06/11/2018, DJe 12/11/2018).

Nada obstante, o agravante limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n.ºs 424513/SP e 1095762/SP e no AREsp n.º 192612/RS, sem qualquer consideração adicional e, relativamente ao REsp n.º 1208949, trechos do voto condutor do acórdão, sem expor, contudo, as circunstâncias que assemelhavam os casos confrontados.

Nas razões do presente agravo interno, ademais, nada de novo trouxe para infirmar este fundamento, reiterando, apenas, que no julgamento do REsp n.º 1208949, a Terceira Turma desta Corte reconheceu *"a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa"*.

Não se vislumbra, contudo, a pertinência do referido julgado ao caso dos autos, sequer argumentada nas razões do agravo interno, diga-se de passagem.

Note-se que aqui, ao contrário do alegado pelo agravante, o Tribunal *a quo* reconheceu sim a sua legitimidade para pleitear a compensação por danos morais eventualmente sofridos pela negativa de cobertura de procedimento cirúrgico necessitado por sua esposa, rechaçando, apenas, a pretensão de buscar, em nome próprio, a reparação moral suportada por ela.

Trata-se, a toda evidência, de hipóteses absolutamente distintas.

Não havia, destarte, como conhecer do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

Quanto ao mais, assim se pronunciou a Corte local acerca do alegado dano moral sofrido pelo agravante:

Dessa forma, tem-se que é dado ao requerente buscar a reparação moral dos danos pretensamente por ele suportados, não

lhe assistindo legitimidade para demandar indenização decorrente dos prejuízos impingidos a sua esposa, a qual possui plena legitimidade ad causam, por ser beneficiária do plano de saúde contratado a quem foi negado o tratamento.

(...)

Não sendo possível abordar o suposto dano moral sofrido pela esposa do requerente (uma vez que ela não compõe o pólo ativo da lide), lícito avaliar o pretense abalo psicológico suportado pelo autor diante da situação apresentada. E, sob este aspecto, vê-se que a reparação não é devida.

(...)

No caso dos autos, a conduta imputada à requerida diz com a negativa de cobertura de procedimento cirúrgico, o que compeliu o requerente a buscar a internação de sua esposa pela via particular.

Ou seja, se não bastasse a recusa, tem-se que a cirurgia foi realizada na data e horários agendados. Logo, a esposa do autor não ficou sem o seu tratamento.

O autor vivenciou contrariedade e frustração de expectativas que tinha a respeito do ajuste financeiro firmado com a ré, porém o simples fato de ter sido obrigado a tomar providências particulares para que se realizasse a cirurgia e para que se reconhecesse que a operadora do plano de saúde possuía o dever de custear o tratamento não é apto a ensejar lesão grave, mas somente transtornos e incômodos que, por si sós, não têm o condão de possibilitar a indenização pleiteada.

Ademais, a conduta omissa da ré não foi capaz de ferir a honra subjetiva do requerente, não colocando em risco sua credibilidade ou imagem.

(...)

Ao realizar um contrato, a parte tem plena ciência de que ele pode vir a não ser cumprido. Ou seja, o inadimplemento é previsível, revelando mal estar corriqueiro, próprio da contratação, não atingindo a esfera do dano compatível com a ofensa moral.

Nesse cenário, conforme consignei na decisão monocrática, para afastar estas conclusões da Corte de origem seria necessário revolver o substrato fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ, aplicável também ao recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE CUSTEIO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual não enseja condenação por danos morais.

2. O Tribunal de origem, após apreciação das provas dos autos, entendeu que a negativa de cobertura se deu por divergência razoável de interpretação do contrato, assim como que a situação vivenciada pela beneficiária não foi apta a gerar danos à sua intimidade psíquica, tendo configurado mero aborrecimento do cotidiano, coonclusão esta insusceptível de reexame na via do recurso especial (Súmula 7).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.573.736/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 14/06/2018);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO HOME CARE. TRATAMENTO DEFERIDO JUDICIALMENTE. RECUSA FUNDADA EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A recusa da operadora do plano de saúde baseou-se na ausência de previsão contratual para o fornecimento de home care. Dúvida razoável na interpretação do contrato que não configura conduta ilícita capaz de ensejar indenização. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. Agravo desprovido. (AgInt no AREsp 983.652/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 02/02/2017);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É possível afastar a presunção de dano moral na hipótese em que a recusa de cobertura pelo plano de saúde decorre de dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de danos morais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no

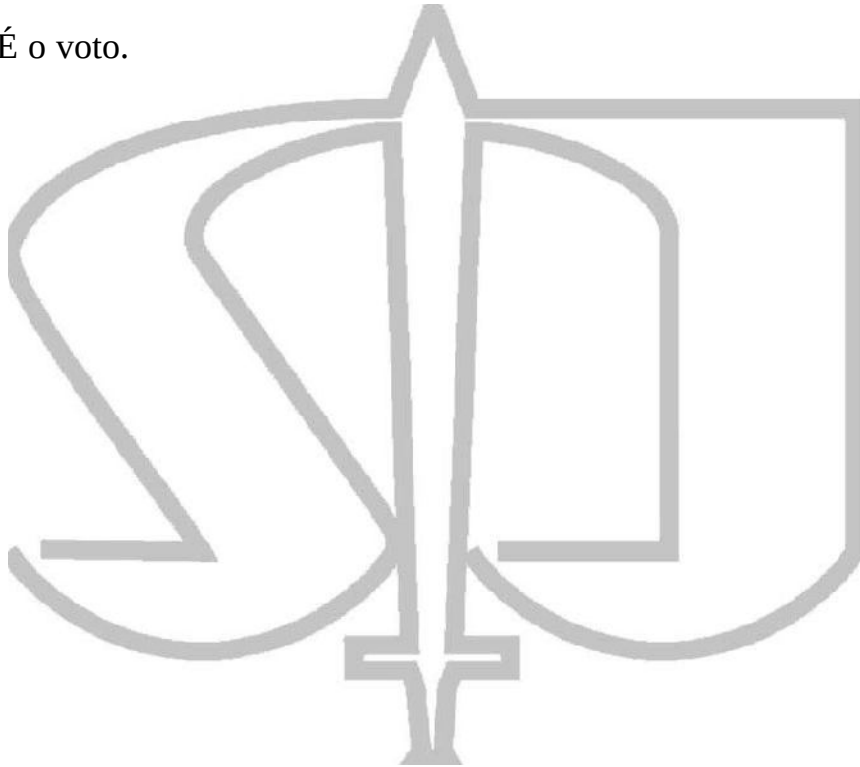
AREsp 846.940/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 01/08/2016)

Com estas considerações, permanecem incólumes os fundamentos da decisão agravada, devendo ser mantida integralmente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.546.284 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0186540-8

Número de Origem:

1224391302 1224391300 00003396420108160073 1062010 1224391301 12243913

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C DE O

ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - PR036846

JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES - PR006181

DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - PR074746

RECORRIDO : UNIMED DE CORNÉLIO PROCÓPIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO - PR041612

GÉSSICA DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S) - PR070788

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A C DE O

ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - PR036846

JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES - PR006181

DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - PR074746

AGRAVADO : UNIMED DE CORNÉLIO PROCÓPIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO - PR041612

GÉSSICA DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S) - PR070788

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Abril de 2019